



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 112/2019
PROJETO DE LEI Nº 87/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão, nas redes públicas de saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criada, nas redes públicas de saúde do Estado da Paraíba, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão.

§ 1º Entende-se por Síndrome da Depressão os diferentes distúrbios afetivos que geram tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam a um vazio existencial e a pensamentos suicidas.

§ 2º Para efeitos do caput desta Lei, ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como:

- I – episódios depressivos;
- II – depressão bipolar;
- III – distímia;
- IV – depressão atípica;
- V – depressão sazonal;
- VI – depressão pós-parto;
- VII – depressão psicótica.

Art. 2º São objetivos da política de que trata esta Lei:

- I – detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;
- II – efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;
- III – evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;
- IV – aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;
- V – identificação, cadastramento e acompanhamento de pacientes da rede pública diagnosticados com depressão;

VI – conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

VII – abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 3º Para a realização da política de que trata esta Lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 18 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

